



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias - Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 382/1ª - CACDLG

SUA COMUNICAÇÃO DE:
12/05/2016

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 12836/2016

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
22/06/2016

Proc.º n.º 179/2015 – L.º 115

ASSUNTO: **Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 209/XIII/1.ª (PS)**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente ao Projecto de Lei supra referido.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA




Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

In C.S.M.P. reunião
a qual remete
= A.R.
-
2-16/6/21
T. J. de F.

PARECER DO C.S.M.P.

*

Projecto de Lei n.º 209/XIII/1.ª (P.S.), o qual procede à 41.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia

*

I. Introdução

Solicitou o Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer relativamente ao projecto de Lei n.º 209/XIII/1.ª, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia.

*

II – Considerações genéricas

O Projecto de Lei n.º 209/XIII/1.ª visa proceder a alterações no Título VI do Código Penal, ou seja, no título actualmente respeitante aos crimes praticados contra animais de companhia.

Refira-se que a epígrafe do Projecto de Lei não será a mais correcta, na medida em que a alteração ao Código Penal mais recentemente efectuada foi a 40.ª, que teve lugar através da Lei n.º 110/2015, de 26.08; a 37.ª alteração ao Código Penal resultou da Lei n.º 81/2015, de 03.08.

Este Projecto de Lei encontra-se em fase de discussão conjunta, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, com o Projecto de Lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN), sobre o qual já incidiu parecer amplo da Procuradoria-Geral da República.



S. R.
Conselho Superior do Ministério Público
Procuradoria-geral da República

~~Nessa medida, e estando em causa a mesma temática, damos aqui por reproduzida a fundamentação ali apresentada para as opções seguidas em matéria de alterações legislativas que entendemos adequadas a este Título do Código Penal, com especial incidência no que se reporte ao objecto de protecção das normas e ao conteúdo do art.º 389.º do Código Penal.¹~~

Não obstante, existem novas propostas do legislador nesta sede sobre as quais cumpre tomar posição, dado não constarem, como é natural, na Proposta de Lei n.º 173/XIII, designadamente:

- A moldura penal abstracta estabelecida para a punição pela morte de animal de companhia;
- A punição pela tentativa no crime de maus tratos a animal de companhia, inclusive quando agravado pelo resultado;
- A punição pela negligência nos crimes de morte de animal de companhia e de maus tratos a animal de companhia;
- A previsão de uma agravante especial em função da reincidência pela prática de crime de morte de animal de companhia ou de maus tratos a animal de companhia;
- O estabelecimento do prazo de 10 anos como período máximo de aplicação de uma pena acessória de privação do direito de detenção de animais.

¹ Acrescente-se apenas que a alteração que o Projecto de Lei n.º 209/XIII ora pretende introduzir ao art.º 389.º do Código Penal corresponde, na sua essência, a considerar todos os animais como sendo de companhia, com excepção daqueles que a lei expressamente exclua da possibilidade de assumir tal qualidade, o que não nos parece a melhor opção (Voltamos ao exemplo da lagartixa...)

Analisando.

III. Apreciação

Na sequência da introdução da previsão do crime de morte de animal de companhia – **artigo 387.º** – o legislador prevê uma moldura penal abstracta de punição de prisão de 6 meses a 2 anos ou pena de multa.

O limite mínimo abstracto da pena de prisão de prisão afigura-se porventura excessivo face à nossa realidade jurídica; o limite máximo pecará por defeito.

No que toca ao limite mínimo, basta pensar, no que toca aos crimes contra a vida de seres humanos, que existe um tipo de homicídio cujo limite mínimo abstracto é o de 30 dias de prisão – homicídio a pedido da vítima (art.º 134.º do Código Penal) – e que o mesmo sucede nos casos de homicídio praticado com negligência grosseira (art.º 137.º).

Ora, por muita atenção e consideração que possamos ter pela evolução da punição nos crimes contra animais, o legislador deverá ter sempre como parâmetro de ponderação nesta sede os limites de pena impostos nos crimes contra a vida e integridade física de seres humanos.

No lado contrário, pecará por defeito o limite máximo abstracto previsto para a pena de prisão: além de a fazer coincidir com a que se encontra actualmente prevista para a prática do crime de maus tratos a animais agravado pelo resultado, é diminuída, de forma injustificada, a esfera de punição face ao anterior enquadramento na prática de crime de dano, o qual é punido com pena de prisão até 3 anos.

Entendemos, assim, claramente desproporcionada a moldura penal abstracta da pena de prisão proposta, defendendo-se nesta sede a aplicação da moldura penal que propusemos na apreciação do Projecto n.º 173/XIII/1.ª (PAN).



S. R.

Conselho Superior do Ministério Público
Procuradoria-geral da República

*

~~É ora proposta, no n.º 4 do art.º 387.º, a punição pela tentativa no crime de morte de animal de companhia e de maus tratos a animal de companhia, inclusive quando agravado pelo resultado.~~

Se concordamos inteiramente com a previsão da punição da tentativa no crime de morte de animal de companhia, o mesmo não sucede relativamente ao demais.

Relembre-se, mais uma vez, que no caso dos seres humanos, não existe qualquer punição pela tentativa de ofensa à integridade física ou à saúde, não fazendo qualquer sentido a sua previsão relativamente aos animais. Saliente-se que os dois anos de vigência da Lei n.º 69/2014 não fizeram sobressair, em termos práticos, o conhecimento de quaisquer condutas, em termos quantitativos, que justifiquem a necessidade da previsão da punição da tentativa neste domínio.

Por outro lado, a conduta de maus tratos agravados pelo resultado nunca seria susceptível de ser punida pela tentativa, tendo em conta que o resultado final do crime emerge de negligência do agente², razão pela qual não se entende a extensão da punição da tentativa a este tipo agravado de crime.

Razão pela qual se entende que a punição pela tentativa deveria, face ao objecto do Projecto de Lei, estar unicamente contida em redacção do n.º 2 do art.º 387.º por referência ao crime de morte de animal.

*

É ainda proposto que, no n.º 4 do art.º 387.º do Código Penal, passe a constar a punição pela negligência nos crimes de morte de animal de companhia e de maus tratos a animal de companhia.

² Como resulta do n.º 1 do art.º 22.º do Código Penal, a punição pela tentativa reporta-se sempre à prática de crimes dolosos.

Não obstante, o legislador não extrai qualquer consequência dessa previsão.

~~Pese embora se esteja perante crimes de resultado em que apenas o tipo subjectivo de ilícito se pode mostrar diverso, o legislador não estabeleceu qualquer diferenciação nas penas entre os crimes dolosos e os crimes negligentes, sendo certo que no caso do crime de maus tratos agravados pelo resultado a acção inicial terá sempre de ser necessariamente dolosa para que se produza a preterintencionalidade.~~

*

Outras incongruências resultam da conjugação desta norma com a demais estrutura jurídico-penal existente. Por exemplo, os maus tratos a seres humanos não são puníveis por negligência, mas pretende-se que o sejam os maus tratos a animais; por outro lado, pretende-se que as ofensas corporais ou psicológicas produzidas de forma negligente em animais sejam punidas de forma mais severa do que as ofensas produzidas por essa via em seres humanos (vide art.º 148.º, n.º 1, do Código Penal).

Estender a punição pela negligência a esta tipologia criminal significará ainda a abrangência da punição relativamente a realidades para as quais a sociedade nacional ainda não se encontra preparada. De facto, a negligência tem subjacente uma violação de deveres gerais de cuidado que podem socialmente ser merecedores de uma consideração de excesso. Pense-se, nomeadamente, na sinistralidade rodoviária animal ou nos erros médico-veterinários.

Por outro lado, esta extensão na protecção penal pode ter um efeito contraproducente, na medida em que, nada tendo a ver com a forma como o ser humano decide sobre o destino do animal, mas apenas com eventual violação de deveres gerais de cuidado (que podem suceder casuisticamente a todos os detentores de animais de companhia), poderá levar as pessoas a melhor ponderarem sobre os riscos abstractos inerentes à adopção de um animal para sua companhia, diminuindo as possibilidades concretas de ocorrer essa adopção.



S. R.
Conselho Superior do Ministério Público
Procuradoria-geral da República

O que certamente não será pretendido pelo legislador.

Nessa medida, afigura-se que a punição no âmbito da tipologia criminal dos crimes contra animais se deverá cingir à comissão por acção ou omissão dolosas.

*

É também proposta a introdução, no n.º 5 do art.º 387.º do Código Penal, da previsão de uma agravante especial em função da reincidência pela prática de crime de morte de animal de companhia ou de maus tratos a animal de companhia, traduzida na elevação dos limites mínimo e máximo das penas em um terço.

O fenómeno da reincidência encontra-se previsto nos artigos 75.º e 76.º do Código Penal.

Relembre-se que, em sede penal, *“é punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime”*.

Como refere o n.º 1 do art.º 76.º do Código Penal, *“em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado. A agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores”*.

Relativamente ao regime geral da reincidência, propõe agora o legislador que também o limite máximo das penas abstractamente aplicáveis seja elevado em um terço.

~~Não se vislumbra qualquer fundamento material ou jurídico que fundamente uma previsão exclusiva e específica de reincidência para esta tipologia criminal face às~~



S. R.

Conselho Superior do Ministério Público
Procuradoria-geral da República

demais, sendo certo que a motivação avançada na exposição de motivos no sentido de se pretender reforçar “a força dissuasora da norma” é tão válida para esta tipologia criminal como para todas as outras.

*

Por fim, e além do que já foi discutido no âmbito do Projecto de Lei n.º 173/XIII, vem o legislador pretender estabelecer, **na alínea b), do n.º 1, do artigo 388.º-A**, um prazo de 10 anos como período máximo de aplicação de uma pena acessória de privação do direito de detenção de animais.

Nada existindo, do ponto de vista jurídico, que obste ao estabelecimento desse prazo, afigura-se, contudo, que o mesmo poderá mostrar-se desproporcionado e excessivo face às exigências de reinserção do agente na sociedade que se pretende com a aplicação da pena, nos termos do art.º 40.º do Código Penal.

Por outro lado, a experiência prática ainda não permitiu concluir pela insuficiência ou inadequação do prazo de cinco anos actualmente estabelecido relativamente a esta pena acessória, ou que obrigue a uma efectiva ponderação da sua agravação para melhor realização das finalidades das penas.

*

III. SÍNTESE CONCLUSIVA

Em conclusão, o Projecto de Lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) não introduziu qualquer conceito ou previsão legal que altere a posição já assumida no âmbito do parecer formulado no âmbito do Projecto de Lei n.º 173/XIII/1.ª (PAN), pelo que se mantém na íntegra o conteúdo das propostas de alteração do regime legal dos crimes contra animais aí apresentadas.

*



S. R.
Conselho Superior do Ministério Público
Procuradoria-geral da República

*

Lisboa, 17 de Junho de 2016